



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0004874-09.2010.2.00.0000

RELATORA : CONSELHEIRA MORGANA RICHÁ

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - DIVISÃO DA TUTELA COLETIVA E CÍVEL

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : TRES C - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CMP/SAO 239/2009 - SGP 161/2009 - 2258-59.2010.6.24.0000 - EDITAL 1/2009 - CONCURSO PÚBLICO - QUADRO PESSOAL - CARGO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA – PROVA

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO N. 01/2009. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. PROCEDENTE.

I – Emerge da Lei do Processo Administrativo Federal (art. 56, § 1º) a legalidade do ato do Presidente do TRES C ao determinar o envio dos recursos interpostos pelos prejudicados para reapreciação da autoridade superior (Pleno), em observância ao duplo grau, possibilitado o reexame da matéria. Inafastável ainda a legitimidade dos candidatos para postular a revisão de decisão administrativa que envolve os correspondentes interesses. Preliminares rejeitadas.

II – Cinge-se a essência da discussão à análise de situações concretas apontadas na aplicação da prova seletiva do Concurso Público n. 01/2009 do TRES C, conforme insurgência apresentada pelo Ministério Público Federal, a partir de denúncias capazes de ensejar a anulação.

III – O conteúdo probatório transcrito evidencia a extensão das falhas havidas na aplicação das provas, passível do comprometimento das avaliações dos candidatos, conjunto que norteia conclusão quanto ao reconhecimento da fragilidade do certame, na medida em que amplamente demonstrada a quebra dos princípios da confiabilidade e da efetividade do processo seletivo.

IV – Dentre as diversas ocorrências registradas destacam-se falhas de segurança na identificação dos candidatos, recolhimento e substituição ou redistribuição dos cadernos de prova, substituição dos impressos de cartão resposta por “documento” em branco ou

determinação de rasura, ausência de critérios durante a aplicação das provas em diversidade permissiva de condutas, quebra da isonomia, vícios muito além de irregularidades formais.

V – A falta de organização ensejou a troca de cadernos de provas dos candidatos após o início do exame, em critérios procedimentais díspares adotados pelos fiscais, permitido inclusive o repasse de material já constando anotações sobre a resolução de questões ou ainda com rasuras, recebidas por outros candidatos que “prosseguiram” a realização do exame.

VI – A lisura do concurso público resta também comprometida pela inadequada fiscalização dos aparelhos eletrônicos, constatados episódios recorrentes em que os candidatos ingressaram nas salas de prova portando telefones celulares manuseados das mais diversas formas, de modo que inviável assegurar com propriedade se aqueles que infringiram a regra foram efetivamente desclassificados, bem assim que nenhum candidato participou das avaliações de posse dos aparelhos eletrônicos ou mesmo beneficiou-se de sua utilização.

VII – As irregularidades prosseguiram com a falta de detectores de metais, fiscais de sala e fiscais de banheiros onde realizadas as provas, além de autorização para deslocamento do candidato sem acompanhante, aferição no lacre dos envelopes de provas e assinaturas nas atas de sala, em patente demonstração do descumprimento das normas editalícias.

VIII – Desobedecidas, outrossim, as regras do concurso em relação aos candidatos portadores de necessidades especiais, na medida em que não fornecidas provas ampliadas aos que solicitaram, além de ter sido constatado ledor único para mais de um candidato com deficiência visual.

IX – O certame extrapolou a previsão de oito para trinta e três mil candidatos interessados, caracterizado de forma geral pela desorganização, falta de estrutura, falhas no controle, contexto que acarretou incidentes em série solucionados mediante improvisado caso a caso, atingindo nucleares aspectos passíveis de macular a lisura ou no mínimo a confiabilidade necessária à validade dos atos praticados.

X – A anulação do Concurso Público n. 01/2009 do TRESA é medida que se impõe considerados os vícios insanáveis, que expressam afronta à legalidade e aos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que solução diversa seria atentatória à moralidade e em prejuízo manifesto aos candidatos de boa-fé.

XI – Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o requerente impugna o Concurso Público do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Edital n.

1/2009), destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, vagos entre a expiração do prazo de validade do concurso n. 1/2005 e a publicação do edital de homologação do certame que ora se questiona, além de formação de cadastro reserva, consideradas as irregularidades apontadas durante a aplicação das provas no dia 15 de novembro de 2009.

Enumera como indicativo de fraude inúmeras denúncias feitas pelos candidatos logo após a realização das provas, consubstanciadas no seguinte elenco: **a)** não exigência de identificação civil dos candidatos na entrada das salas; **b)** disponibilidade de 1 (um) fiscal por sala; **c)** inexistência de informações e indicações da localização das salas; **d)** fiscais mal instruídos e despreparados, deixando candidatos sem respostas sobre questionamentos a respeito da prova; **e)** desorganização em relação ao horário de início e término das provas, permitido o início da resolução das questões aos candidatos que recebessem o caderno de provas antes da distribuição aos demais candidatos; **f)** abertura dos portões do local de realização das provas com 30 minutos de atraso, constatados diversos horários de início das provas; **g)** cadernos de provas distribuídos de forma aleatória, sem atentar para o tipo de prova de cada candidato informada no cartão de resposta. Muitos candidatos já tinham iniciado a prova e resolvido algumas questões no caderno e tiveram que trocar pelo tipo de prova informado em seu cartão de resposta, ou seja, após a verificação do equívoco com a troca das provas, diversos candidatos receberam o caderno de prova com rascunho de questões já respondidas e muitos ficaram sem o caderno de provas equivalente até que o fiscal os buscasse em outras salas; **h)** candidatas mulheres sendo revistadas por meio de detector de metais manuseados por fiscais homens, bem como inexistência de detector de metais previsto no edital; **i)** inexistência de recolhimento de aparelhos eletrônicos, celulares ou outro tipo de material dos candidatos; **j)** carteiras muito próximas umas das outras, sem identificação e número de ordem das cadeiras, permitida durante a realização das provas a troca de lugar por alguns candidatos; **k)** os candidatos foram autorizados a ir ao banheiro ou sair da sala em grupos e sem acompanhantes, antes do início das provas e durante a realização das mesmas; **l)** não foi solicitado aos candidatos que presenciassem a abertura dos lacres dos envelopes contendo os cadernos de provas e também deixaram de recolher assinaturas dos candidatos sobre a violação ou não dos lacres. Há também notícias da chegada de envelopes com lacres abertos e inexistência de lacres no material contendo os cartões de resposta; **m)** comunicação entre candidatos durante a realização da prova nas salas, banheiros e corredores; **n)** questões não previstas no conteúdo programático; **o)** candidatos puderam levar o caderno de prova e o gabarito antes do horário permitido; **p)** negativa de registro em ata das irregularidades ocorridas durante a realização das provas; **q)** identificação dos candidatos na prova discursiva

(foram assinadas pelos candidatos); **r**) caderno de provas entregues a candidatos com as questões já respondidas; **s**) cadernos de provas em quantidade superior ou inferior ao número de candidatos nas salas; **t**) deixaram de solicitar assinatura na lista de frequência; **u**) não foi respeitada a permanência dos 3 (três) últimos candidatos ao final da realização da prova.

Comunica o envio de cópia das representações recebidas ao TRE/SC, bem assim a solicitação de informações e providências a respeito das supostas falhas. A comissão de concurso público do tribunal eleitoral se manifestou aludindo que “*referidas falhas não comprometeram o bom andamento do concurso, nem prejudicaram candidatos*”. Posteriormente, o presidente da comissão remeteu o processo à direção-geral do tribunal por entender que as denúncias apresentadas poderiam “*comprometer a lisura do certame, caso fossem comprovadas*”.

Afirma o requerente que das 909 (novecentas e nove) atas dos locais de prova, apresentadas pela empresa organizadora do certame, 137 (cento e trinta e sete) demonstravam impropriedades quanto à organização/descumprimento de cláusulas contratuais e 75 (setenta e cinco) apontavam inobservância de um ou mais itens do edital.

Ressalta que embora o Diretor-Geral do TRE/SC tenha se manifestado pelo prosseguimento do cronograma do edital, diante da ausência de elementos concretos, o então Presidente, Desembargador Cláudio Barreto Dutra, entendeu pela anulação das provas, visto que as irregularidades e impropriedades descritas nas atas foram “*em número suficiente a comprometer o resultado final do concurso, à luz dos princípios constitucionais que devem nortear a Administração*”.

Informa a interposição de recursos administrativos propugnando pela validade do certame, ao que mantida a decisão pelo Presidente do Tribunal, porém determinada a distribuição dos autos ao pleno para apreciação em sede recursal. Julgados os pedidos em 23 de junho do corrente ano, a partir do voto da relatora, Juíza Cláudia Lambert de Faria, houve provimento final para homologar o Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2009.

Dentre as objeções elencadas pontua a inexistência de previsão de recurso administrativo das decisões emanadas pelo Presidente, a ilegitimidade recursal dos candidatos, as inúmeras denúncias recebidas de irregularidades passíveis de ensejar fraude, apresentadas em detalhado rol.

Em sede de liminar buscou a suspensão do Concurso Público n. 1/2009 do TRE/SC, principalmente as nomeações, entendendo a necessidade de evitar o perecimento do direito, a ineficácia do provimento final e o dano irreparável à Administração Pública.

Indeferida inicialmente a medida de urgência pleiteada, em 14/07/2010, por ausente no momento da análise elemento indicativo de que o TRESA estivesse na iminência de promover nomeação decorrente das aprovações no certame, sem prejuízo de reavaliação em face de alteração da conjuntura.

O Tribunal requerido apresentou informações na data de 04/08/2010, noticiando a expiração do prazo de validade do Concurso Público n. 01/2005 em 21/07/2010 e a existência de 12 cargos vagos para ocupação imediata, pelo que manifestou pretensão de iniciar o procedimento de nomeações, haja vista carência de servidores nas unidades do Tribunal, principalmente em época de eleição geral, quando há excessivo acúmulo de serviço.

No tocante ao mérito refutadas as assertivas iniciais, ao argumento de que todas as irregularidades mencionadas foram objeto de criteriosa análise e avaliação do Pleno do Tribunal, enumerados os fundamentos para o afastamento de cada item da denúncia relativo às eventuais falhas ocorridas na aplicação das provas e, com base no princípio do livre convencimento motivado inerente aos órgãos julgadores, validou o certame em comento. Destaca, outrossim, que *“passados mais de oito meses da data das provas, nenhuma irregularidade capaz de comprometer a lisura do concurso – sejam aquelas objeto de apreciação por este Tribunal ou aquelas mencionadas pelo Ministério Público Federal – foi de fato comprovada”, “contudo, o que de fato se deu foi o descumprimento de determinadas cláusulas contratuais pela empresa contratada para realizar o concurso, ensejando-lhe a aplicação das devidas penalidades, o que, no caso concreto, resultou em multa de vinte por cento sobre o valor do contrato”*.

Em prosseguimento Aline Hubner Prado e outros se apresentam no feito, requerendo o ingresso na condição de partes interessadas, a fim de defender o ato impugnado em acréscimo aos argumentos trazidos pelo TRESA, pretendendo a manutenção integral do acórdão n. 24.584/2010 pelos próprios fundamentos.

Instado à manifestação subsequente o MPF reitera as arguições iniciais no tocante aos vícios reputados insanáveis constatados durante a aplicação da prova, salientado que a carência de servidores não configura motivo plausível para o início das nomeações, mormente porque o pleito eleitoral encontra-se em fase final, ausente transtorno administrativo que justifique as afirmações em tal sentido.

Em nova cognição, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Tribunal requerido, inequívoca a alteração do contexto inicial que determinou o indeferimento da medida cautelar, verificada no curso do processo a possibilidade de prejuízos irreparáveis durante o

trâmite do feito, em contexto de plausibilidade tangível dos questionamentos, passíveis de comprometer a validade do certame, razão pela qual concedida a tutela de urgência ratificada em Plenário.

Determinada a intimação dos candidatos aprovados no certame, inclusive daqueles detentores de direito subjetivo à nomeação, haja vista disponibilidade de vagas na Corte Regional, noticiado pelo TRESA a publicação no Diário Oficial da União n. 217, Seção 3, página 186, de comunicado aos aprovados sobre o teor da decisão liminar, além de promover a intimação dos candidatos através do mesmo meio utilizado para comunicação dos demais atos do concurso (INF144 e INF145).

Em nova manifestação a Corte requerida informa o cumprimento do ato de intimação pessoal dos candidatos interessados que ainda não se apresentaram no presente feito espontaneamente (REQAVU136). Relacionados, ainda, os nomes dos aprovados que deixaram de colacionar respectiva manifestação.

É o relatório. Passo a votar.

O Procedimento de Controle Administrativo intentado tem em sua essência a análise de situações concretas apontadas na aplicação da prova seletiva do Concurso Público n. 01/2009 do TRESA, conforme insurgência apresentada pelo Ministério Público Federal, a partir de denúncias capazes de ensejar a anulação do processo seletivo face ao comprometimento da lisura do certame.

Para melhor desenvolvimento da matéria mister pontuar aspectos sequenciais determinantes do deslinde das preliminares, na seara do encaminhamento nas instâncias que precederam à atuação do CNJ.

Num primeiro momento as irregularidades foram levadas ao conhecimento do Tribunal requerido através de ofício encaminhando pelo MPF, onde elencadas diversas representações indicativas de violação da isonomia e confiabilidade do concurso em tela.

Após instauração de procedimento específico no Tribunal de origem, consideradas as peculiaridades do caso, o Presidente respectivo determinou a elaboração de parecer pela Assessoria Jurídica, que atestou a inobservância de, ao menos, 07 subcláusulas que integram a cláusula décima do contrato firmado com a empresa organizadora, além de desobediência pela contratada das normas editalícias previstas nos itens 7.2.8, 7.2.9, 7.2.10, 7.2.11, 7.2.13, 7.2.16 e 7.2.18.

Por meio de decisão da Presidência da Corte as provas do concurso ora impugnado restaram formalmente anuladas, sob o fundamento de que verificadas 63 irregularidades descritas nas atas dos locais de prova, principalmente nos aspectos que envolveram a falta de fiscalização. Desta deliberação foi interposto recurso administrativo pela empresa contratada e por candidatos prejudicados, mantida a decisão pelo Presidente com o encaminhamento dos autos para apreciação do Plenário.

Em 23/06/2010 o TRESA conheceu do recurso e deu-lhe provimento para homologar o certame nos termos do Acórdão n. 24.584.

1. Feitas tais considerações, passo de imediato ao exame das questões preliminares levantadas pelo *parquet*:

1.1. Inexistência de previsão de Recurso Administrativo das decisões do Presidente do TRESA:

Aponta a parte requerente que nos termos do Regimento Interno da Corte inexistente previsão de remessa das decisões do Presidente à autoridade superior.

Sem razão.

O art. 56 da Lei n. 8.754/99 dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o enaminhará à autoridade superior.

Desta forma, em que pese ausente na respectiva norma regimental dispositivo que regulamente o envio do recurso ao Pleno, da Lei do Processo Administrativo Federal emerge com segurança a legalidade do ato do Presidente ao determinar o envio do recurso para reapreciação da autoridade superior, ou seja, ao Pleno da Corte.

Ademais, o art. 19 do RI/TRESA estabelece a competência privativa do Tribunal para autorizar a realização de concursos públicos, o que foi efetivado no caso em apreço por meio da Resolução n. 7.745/2009, donde se conclui pela razoabilidade da interpretação que motivou o encaminhamento da medida ao Pleno, até mesmo em observância ao princípio do duplo grau, possibilitando o reexame da matéria.

1.2. Ilegitimidade recursal dos candidatos:

Ao transcrever o art. 58 da Lei n. 9.784/99 o requerente sustenta que somente a

empresa organizadora possuía legitimidade para interpor o recurso administrativo no âmbito do Tribunal de origem que culminou com a validação do certame, sendo que os “33.106 candidatos não possuíam direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida”.

De igual modo, necessário de plano afastar a presente arguição com base no próprio artigo supramencionado, que assim disciplina:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Na hipótese vertente indubitável o interesse dos candidatos aprovados no certame, na medida em que seus direitos não só poderiam ser afetados, como efetivamente o foram com a decisão homologatória do concurso, abrangendo consequentemente a esfera de interesses daqueles aprovados dentro do número de vagas, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e do CNJ.

Aliás, pacífica a jurisprudência deste Conselho na esteira da legitimidade de parte em se tratando de procedimentos administrativos de modo a atender ao interesse público na fiscalização dos atos que lhes são submetidos:

Recurso Administrativo. Alegação de omissão cometida pelo Presidente da Comissão dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por arquivar representações contra magistrados e juízes leigos de juizado especial daquele tribunal. Ausência de provas. – “I) Todo cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades perante a Administração Pública, devendo Autoridade Pública, em decorrência do princípio da legalidade a que se encontra adstrita, ao tomar conhecimento de desvios de conduta, no desempenho de atividade administrativa, determinar sua apuração. II) Hipótese, porém, em que não há qualquer argumentação lógica, consistente ou provida de documentos probatórios, que autorize o Conselho Nacional de Justiça a tomar providências. III) Recurso desprovido”. (PP 5362 – Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen)

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 1. LEGITIMIDADE. PARTE E INTERESSADOS. PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE. Não há falar em ilegitimidade de parte se o pedido é de controle de legalidade de ato administrativo que incide sobre toda uma coletividade. Além de o referido controle poder ser exercido de ofício, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4.º, inciso II, da Constituição Federal, não se pode aplicar aos procedimentos de controle administrativo de competência deste Conselho todo o rigor da dogmática processual civil sobre a legitimidade para as ações coletivas”. (PCA 17996 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos)

Inviável, deste modo, afastar a legitimidade dos candidatos para postular a revisão de decisão administrativa que envolve os interesses correspondentes.

2. No que tange ao mérito o requerimento de ingresso sustenta o recebimento de inúmeras denúncias, vícios afetos à segurança e credibilidade do certame, passíveis de configurar fraude e anulação do concurso por flagrante desrespeito aos princípios que regem a Administração.

O concurso público, inquestionavelmente, é o meio mais democrático de que se vale o Estado na seleção de seus agentes, podendo qualquer pessoa ingressar em cargo público, desde que demonstre os requisitos para provimento, além de mérito pessoal através da aprovação, na esteira do melhor resultado, valendo-se a Administração do procedimento seletivo para fins de assegurar a indisponibilidade do interesse público, a moralidade, a eficiência, posto que oferecidas iguais oportunidades a todos os interessados (art. 37, *caput* e II, CF/88).

Referido instrumento constitucional é de igual forma assecuratório da isonomia, escolhendo o Estado de forma impessoal aqueles com melhor aptidão ao exercício do múnus público. Trata-se, pois, de procedimento legítimo de recrutamento, destinado à seleção daqueles candidatos que possuam melhores condições de atender ao interesse público.

Com relação à isonomia e impessoalidade, premissas que devem pautar a atuação dos agentes públicos, Aloísio Zimmer Júnior destaca (in Curso de Direito Administrativo, 2ªed): *“O princípio da impessoalidade é, sob certo aspecto, o princípio da igualdade no Direito Administrativo, ou da isonomia, isto é, todos são iguais perante a lei e a Administração. (...). Existe impessoalidade, tratamento igualitário, na seleção de novos servidores públicos por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37,II)”*. Em outras palavras, significa afronta a impessoalidade tratar desigualmente quem está em iguais condições e tratar de maneira igualitária aqueles em desigualdade de condições.

Exatamente neste contexto prossegue o conhecimento do caso em apreço, haja vista a necessária verificação da validade dos procedimentos adotados durante a realização das provas diante das alegações de afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, levando-se em conta as irregularidades destacadas e respectiva gravidade para, depois, ser aferida a compatibilidade do concurso com os princípios elencados no art. 37 da CF/88.

In casu, os vícios apontados voltam-se, em sua maioria, à falta de preparo da empresa contratada para aplicação das provas e fiscalização dos candidatos e consequente descumprimento das regras previstas no edital regulamentador, de forma a contaminar a validade do certame e correspondente resultado.

Vejamos.

2.1. Cadernos de provas distribuídos pelos fiscais de forma aleatória, sem atentar para o tipo de prova de cada candidato informada no cartão-resposta / Falta de identificação dos candidatos

Das atas das salas de prova juntadas ao Processo originário no TRESP destacam-se, de forma não exaustiva, os seguintes registros reputados de maior gravame:

- Houve um contratempo na distribuição das fichas e cadernos de provas, porque não havia ordem de numeração na ficha de chamada, na relação de candidatos na entrada (porta) e também nas carteiras (DOC32 – pg. 24).

- A prova foi iniciada as 15:00 horas, porém foram entregues as provas antes dos gabaritos. Quando percebemos o erro, alguns já haviam respondido no caderno de provas. Também uma já havia iniciado a marcação no gabarito, que foi substituído.... OBS: Alguns cadernos de provas já inicializados (preenchidos) foram entregues a outras candidatas. Alguns candidatos viram resposta dos outros, pois o caderno de provas dado ao candidato tinha algumas questões preenchidas. A coordenação ao ser chamada substituiu as provas por outras em conformidade com os cartões respostas (DOC41 – pg. 33).

- Por falta de instrução do Grupo Sarmiento, da não capacitação dos fiscais de sala, alguns gabaritos (15) quinze no total foram entregues aos candidatos com a numeração que não coincidiram com a numeração da prova. Feito isso, os 15 (quinze) candidatos receberam outro gabarito em branco, que encontram-se agora preenchidos e grampeados com os anteriores. Considerem para efeito de correção os gabaritos que estão manualmente escritos (DOC33 – pg. 2).

- Por motivo de atraso no recebimento dos envelopes nossa prova teve início às 15:15h e com término às 17:15h. Depois de 1h30 de provas, um candidato percebeu que seu caderno de provas era um enquanto que o cartão, outra numeração. Foi feita a troca dos cadernos. (DOC97 – pg. 53)

- Declaro que no início da prova, às 15 horas, ocorreu um problema quanto a

distribuição do material: as provas foram entregues antes do cartão resposta. Por esse motivo após consultar a coordenação, julgamos apropriado a redistribuição das provas para que o candidato ficasse com o caderno de prova adequado ao seu cartão-resposta. Desta forma os candidatos iniciaram o concurso às 15h14minutos. Verificou-se que durante a redistribuição das provas, alguns candidatos trocaram provas entre si, possivelmente rasuradas, além do fato que alguns iniciaram a prova alguns minutos antes, devido também a redistribuição das provas. Para deixar mais claro alguns minutos antes de outros candidatos, uma vez que nem a todos houve problema entre cartão-resposta e o caderno de prova (DOC103 – pg. 20).

- A candidata Iris Nehemias Kiefer preencheu gabarito de Íris Helena Moraes da Silveira, que estava ausente (DOC97 - fls. 41).

De igual modo as atas juntadas ao PA n. 239/2009 consignam ocorrência semelhante no tocante à troca do caderno de provas: fls. 720, 746, 754, 960, 1042-v, 1043, 1044, 1061, 1064, 1064-v, 1092, 1093-v, 1074, 1696, 1721, 1731, 1769, 1774, 1777, 1812, 1820, 1821, 1823, 1826, 1877, 1892, 1893, 1894, 1973, 1974, 1976, 1977, 1980, 1992, 2085 e 2111.

A própria Comissão do Concurso por meio da Ata de prova respectiva relatou as irregularidades verificadas:

“Foram constatados erros na distribuição das provas aos candidatos praticados por fiscais de sala, consistentes na entrega de caderno de prova e cartões de resposta com número divergentes. Observou-se que os equívocos foram corrigidos de formas diferentes pelos fiscais, quais sejam: a) recolhimento dos cadernos de prova e substituição por cadernos de prova reserva; b) redistribuição dos cadernos de provas; c) substituição dos cartões de resposta onde constavam os dados dos candidatos de forma impressa por cartões em branco, nos quais os candidatos foram instruídos a preencher os seus dados e o número correto da prova; d) instrução aos candidatos para que rasurasse o número constante no cartão de resposta e escrevessem ao lado o número correto correspondente ao caderno de prova. Tais fatos ocorreram em uma sala da Escola Básica Getúlio Vargas, em duas salas da Escola Básica Professor Henrique Stodieck e em uma sala do Colégio Antonio Peixoto. Inicialmente a comissão entendeu que os fatos descritos não afetam a lisura do certame. Tendo em vista as ocorrências descritas nas letras c e d, esta Comissão deliberou orientar a empresa contratada a aceitar como válidas as duas formas de preenchimento de cartões de resposta mencionadas”.

Do conteúdo probatório transcrito *a priori* tem-se sinalizada a extensão das falhas

havidas na aplicação das provas, passível do comprometimento das avaliações dos candidatos, conjunto que norteia conclusão quanto ao reconhecimento da fragilidade do certame, na medida em que amplamente demonstrada a quebra dos princípios da confiabilidade e da efetividade do processo seletivo consoante registros dos equívocos dos fiscais de sala na entrega das provas e cartão de respostas.

A falta de organização ensejou a troca de cadernos de provas dos candidatos após o início do exame, em critérios procedimentais díspares adotados pelos fiscais, permitido inclusive o repasse de material já constando anotações sobre a resolução de questões ou ainda com rasuras, recebidas por outros candidatos que “prosseguiram” a realização do exame.

Importante neste ponto destacar, diante das ocorrências relatadas, a falta de segurança na indentificação dos candidatos, como por exemplo se constata da ata de fls. 33 do DOC103, que consigna a assinatura do fiscal de sala no cartão resposta de candidato ausente.

Conforme se depreende da própria manifestação da Comissão de Concursos, as irregularidades em comento foram “corrigidas” de diferentes formas pelos fiscais, de modo que o princípio da isonomia restou afastado ao ponto de comprometer a idoneidade do processo de seleção, detectado que para alguns houve o recolhimento das provas e substituição por outras reservas, e para outros houve a redistribuição dos cadernos, alguns parcialmente preenchidos. No tocante aos cartões resposta, registrou-se em uma vertente a substituição dos impressos por “documento” em branco para preenchimento manual pelos interessados, sendo que em outras hipóteses determinou-se fosse rasurado o número do cartão e inscrito o número correspondente ao caderno de prova. À total ausência de critério foram reputadas válidas as formas de preenchimento na diversidade permissiva das condutas.

De clareza solar, portanto, a inobservância da cláusula décima do contrato n. 094/2009, firmado entre a empresa Hilda Ferreira de Moura - ME e o TRESC após processo licitatório.

O item 10.1.34 prescreve dentre as obrigações da contratada: “selecionar e capacitar os fiscais e pessoal de apoio que atuarão na aplicação das provas, inclusive com treinamento específico para proceder à identificação dos candidatos”.

Por sua vez o item 7.1.7 e seguintes do edital n. 01/2009 estabelecem:

7.1.7 O candidato deverá transcrever as respostas das provas objetivas para o cartão de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas. O preenchimento do cartão de resposta será de inteira responsabilidade do

candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e no cartão de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição do cartão por erro do candidato.

7.1.8 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos de marcações feitas incorretamente no cartão de respostas. Serão consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com este Edital e com o cartão de respostas, tais como: dupla marcação, marcação rasurada ou emendada e campo de marcação não preenchido integralmente.

Incontroverso que diversos cartões de respostas foram substituídos entre si, ou ainda, por documentos em branco, por equívoco dos fiscais de sala e também dos próprios candidatos que não se atentaram pela conferência dos dados. Nesta hipótese a norma editalícia proíbe expressamente a substituição, o que de igual modo foi descumprido pela empresa contratada.

Os fatos ora descritos evidenciam vícios de diversas ordens durante a aplicação das provas, muito além de irregularidades formais, suficientes a indicar a quebra da isonomia do certame, até mesmo porque inviável afastar de forma segura a ausência de alguma espécie de adulteração passível de ocorrência a partir da vulnerabilidade das circunstâncias relatadas.

2.2. Inexistência de recolhimento dos aparelhos eletônicos, celulares ou outro tipo de material dos candidatos

Informações da servidora Luciana Ortiz da Silva: *“às 16:30 o celular da candidata Luciana Ribeiro com inscrição 73288, mesmo desligado acionou o alarme. Foi advertida pelo fiscal e em seguida o alarme disparou novamente, no qual o fiscal retirou a bateria e informou que seria constado em ata, pois pedimos que os candidatos além de desligar, retirasse a bateria, no qual poderá ser desclassificado da prova”* (DOC98 – pg. 23).

Segundo mencionado na ata de fls. 1241 *“o candidato Stefan Pereira Milkivicz foi um dos três últimos candidatos já havendo entregue o cartão resposta utilizou o celular para ver a hora, sendo que foi orientado para não utilizar o celular durante a prova. Conta a hora em 18:30. Em tempo o candidato não entregou o celular conforme orientado e como não havia detector de metais na sala não foi possível identificar o aparelho”*.

Identifica-se na ata de fls. 1420: *“a candidata Eliza dos Santos Schultz (86530) foi detectada com celular na porta do banheiro. Em uma segunda ida ao banheiro foi detectado novamente o celular. Após o ocorrido o celular ficou na mesa dos fiscais”* (DOC99 – pg. 73).

Também registrado que *“a partir das 16:15 o aparelho celular do candidato*

102089 Ricardo Nadir de Melo, RG 3332755 tocou, o candidato não atendeu, foi retirado da sala de aula, digo, de prova, então pegando o aparelho que estava embaixo da sua carteira no chão. A coordenação orientou os fiscais que o candidato retornasse a sala de prova e continuasse a avaliação, registrando-se em ata o incidente ocorrido” (DOC97 – pg. 19).

O edital do certame assim dispôs, em seu item 7.2.11:

Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta. Especificamente, não será permitido ao candidato ingressar na sala de provas sem o devido recolhimento, com respectiva identificação, dos seguintes equipamentos eletrônicos: telefone celular, pen drive, máquina fotográfica, controle de alarme de carro, relógio digital... No caso de o candidato, durante a realização das provas ser surpreendido portando os aparelhos eletrônicos citados, será imediatamente registrado, no termo de ocorrência, o fato ocorrido e eliminado automaticamente do processo seletivo.

Resta claro da norma acima que os candidatos estavam proibidos de ingressar nas salas de provas portando aparelhos eletrônicos, especificamente telefone móvel, sob pena de eliminação do certame. Neste particular a decisão homologatória do concurso entendeu ausente prejuízo, pois os candidatos flagrados com este tipo de equipamento foram desclassificados, além de entender como obrigação do candidato o recolhimento do aparelho antes do início da prova.

O edital representa a lei do concurso entre todas as partes envolvidas, configurando obrigação do candidato entregar tais equipamentos e dever da organizadora exigir o recolhimento, sob pena de exclusão.

Dentre as diversas ocorrências acerca da utilização do aparelho celular transcritas na presente decisão, emerge de fato comprovada a inexistência de fiscalização adequada a garantir a lisura do concurso público. Nesta senda, embora figurem registros de candidatos excluídos da concorrência por portar aparelhos celulares, não se pode assegurar com propriedade se todos aqueles que infringiram a regra foram efetivamente desclassificados. Ausente vistoria com efeitos concretos sobre a utilização de aparelhos eletrônicos, até mesmo prejudicada pela precária fiscalização detectada consoante prossegue a análise, impossível afirmar que nenhum candidato participou do certame de posse de tal aparelho, ou mesmo beneficiou-se de sua utilização, o que por si só suscita questionamentos quanto à correção do procedimento como um todo.

Na mesma seara a aferição no tocante às providências adotadas pelos fiscais, com

registro inclusive de candidata flagrada em duas ocasiões com o telefone móvel, donde se conclui que na primeira vistoria qualquer medida para sanar a irregularidade foi verificada, tampouco sua exclusão da prova. Há registro também de que candidato permaneceu com celular ligado mesmo após os avisos dos fiscais, sendo o aparelho recolhido somente às 17h30 (fls. 6 – DOC103).

2.3. Inexistência de 2 fiscais por sala / Fiscais mal instruídos ou despreparados

O item 10.1.35 do contrato estabelece constituir obrigação da empresa organizadora: “*disponibilizar equipe para aplicação das provas, composta por, no mínimo: a) 2 (dois) fiscais por sala e 1 (um) para cada 20 (vinte) candidatos*”.

Mais uma vez instala-se a inobservância das regras editalícias pela contratada, pois em diversas atas de salas há assinatura de apenas um fiscal (fls. 24, 26, 27, 29, 63, 77 – DOC 97, além de inúmeras outras ocorrências).

No que tange à falta de preparo dos agentes de fiscalização nos moldes necessários à integridade dos resultados, tal fato se mostra evidente na medida em que a própria empresa admite surpresa no número de inscritos para o Concurso Público n. 01/2009, esperados 8.000 candidatos, quando na verdade inscritos mais de 33.000 interessados.

Já, a ata de fls. 5 do DOC104 registra a “*organização logística, desorganização*” do certame, além de divergência dos fiscais quanto à permissão para levar o gabarito da prova após realização da mesma.

2.4. Candidatos autorizados a sair da sala sem acompanhamento por fiscais

A candidata Ariana Kolomoski Teixeira descreve: “*não havia fiscais no banheiro feminino e inclusive, horas após o início da prova misturavam-se aos que ainda a faziam e suavam, inclusive celular, tudo isso sem nenhuma fiscalização no banheiro feminino do 1º andar do referido prédio*” (DOC99 – fls. 66).

Jean Durbal Righi Coelho afirmou: “*alguns candidatos estavam no banheiro sem acompanhamento de um fiscal, digo, no trajeto sala-banheiro*”.

Registrada também “reclamação sobre falta de fiscalização no banheiro da UFSC. Candidato José Ivanor Zanetti passou algumas questões do gabarito para o candidato José Lauri da Silva” (DOC99 – fls. 85).

O item 10.1.35 determina como dever da empresa: “*disponibilizar equipe para aplicação das provas, compostas por, no mínimo: a)...; b) 1 (um) fiscal para cada banheiro munido de detector de metal, c) 1 (um) fiscal para acompanhar os candidatos ao banheiro e ao bebedouro, para cada grupo de até 200 (duzentos) candidatos*”.

Da mesma forma estabelece o item 7.2.16.1 do edital:

O candidato que durante a realização das provas, se retirar da sala de aplicação, não poderá retornar a ela, em hipótese alguma, exceto se sua saída for acompanhada, durante todo o tempo de ausência, de fiscal ou de membro da coordenação.

Vislumbra-se dentre as irregularidades a inexistência de detectores de metais em alguns banheiros, bem como de fiscais no banheiro feminino de determinada escola, além de autorização para deslocamento sem acompanhante, em patente demonstração de descumprimento da regra do edital e novo aviltamento à retidão do certame.

2.5. Envelopes de prova com lacre violado

Com relação as assertivas de violação dos lacres de segurança que continham os exames denota-se dos elementos dos autos diversas atas de sala em que inexistente assinatura de controle pelos candidatos, além de denúncia expressa do servidor Rafael Maciel Walter de que o lacre estava danificado.

O item 10.1.42 do contrato n. 94/2009 prevê dentre as obrigações da contratada: “transportar os envelopes lacrados para os locais designados, que somente serão abertos na presença dos candidatos, na sala respectiva, mediante termo de abertura no momento da aplicação das provas”.

Nada obstante a anotação de apenas uma ocorrência concreta sobre a entrega das provas com lacre violado, tem-se o registro de diversas atas de sala em que inexistente assinatura de controle pelos candidatos. De fato, o contexto é indicativo da quebra do dever do sigilo das provas, até mesmo porque inviável desconsiderar que as demais irregularidades foram expressa e

veementemente denunciadas.

O lacre nos envelopes das provas constitui procedimento mínimo de segurança e transparência em qualquer concurso público, a fim de evitar suspeita em relação à seriedade e impessoalidade do certame, garantindo que ninguém tenha acesso às questões antes da abertura oficial.

Assim, conforme já apontado alhures, a plausibilidade de violação do conteúdo das provas, aliadas aos demais fatos narrados nestes autos, implica no comprometimento do processo seletivo.

2.6. Candidatos portadores de deficiência

O procedimento adotado em relação aos portadores de necessidades especiais está registrado nos termos abaixo:

- É importante relatar que a avaliação do candidato foi iniciada às 15h40, já que a mesma juntamente com o cartão resposta não constaram no malote devido. Importante também salientar que não é possível um único leitor para os candidatos, embora os mesmos façam provas para cargos diferentes, sendo que apresentam deficiência visual, conforme dados e solicitação no ato de inscrição (DOC101 – fls. 65).

A ata de fls. 90 (DOC97), além de ter sido lavrada fora do padrão, atesta que para o candidato portador de deficiência visual não veio caderno de provas e cartão de resposta, improvisado material reserva. Anotou-se ainda que para viabilidade da realização da prova por tal candidato, necessária a leitura do texto e preenchimento do cartão resposta pelo fiscal. Nessa sala também não veio o envelope lacrado para colocar a grade de respostas. Não há registro de assinatura dos candidatos na abertura dos lacres, tampouco no encerramento dos trabalhos. Constou a assinatura de apenas um fiscal. A ata fornecida pela empresa organizadora chegou as 18h35.

Também, consoante atas de fls. 55 (DOC99) e 58 (DOC100) os candidatos solicitaram prova ampliada, porém ausente tal modalidade especial de prova.

Claramente desobedecidas as regras do concurso em relação aos candidatos portadores de necessidades especiais. Mais ainda, violados os preceitos constitucionais que

asseguram tratamento adequado àqueles que solicitam condições diferenciadas para realização das provas.

2.7. Outras ocorrências fragilizadoras do certame

- Foi efetuado o empréstimo de uma prova número 2 para a sala 9 (DOC97 – fls. 58).

- Em função da falta de espaço físico da sala de provas número 2 – quinze candidatos foram remanejados para realizarem as provas na sala 8 (DOC103).

- A fim de relatar em ata que esse documento para realizar o fechamento lacre das provas foi entregue na sala 6 do Colégio Osmar Cunha as 18:00. Neste momento os candidatos que conferiu o processo já não estavam presentes (DOC97 – fls. 60)

- O candidato é cego e trouxe anotado o número da sala incorreto, ocasionando a abertura errada do envelope da prova. Abrimos o envelope da sala 101, sendo o correto da sala 102. Não há assinatura dos candidatos no encerramento da prova, tampouco dos fiscais de sala (DOC97 – fls. 46)

- As candidatas Cristiane Longoni de Campos e Cristiane Maria Calegare Fontana receberam provas com números não compatíveis aos do cartão de respostas. Como as duas alunas que receberam as provas que deveriam ser utilizadas por elas já haviam iniciado o preenchimento do caderno, fez-se necessária substituição de suas provas, o que acarretou atraso de 30 minutos para o início da resolução da prova destas duas candidatas (DOC103 – fls. 60).

No documento de fls. 75 (DOC99) afirma-se que a ata já veio para a sala de aula que se destinava assinada por candidatos que acompanharam a abertura do lacre de outras provas, pois não eram da mesma sala.

Na ata de fls. 102 (DOC105) consta que a candidata Graciela Kraus recebeu chocolate e guloseimas de seu namorado por intermédio da fiscal de sala.

Em síntese, pontuam-se os elementos que seguem:

As inúmeras circunstâncias expostas autorizam concluir com absoluta segurança a gravidade das irregularidades perpetradas no desenvolvimento do Concurso Público n. 01/2009 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, vícios materiais que atingem nucleares aspectos passíveis de comprometimento da lisura ou no mínimo da credibilidade necessária à validade dos atos praticados, em especial decorrente da ausência de fiscalização adequada diante de um processo seletivo que contou com mais de trinta mil candidatos inscritos. Como bem acentuou a decisão primeira, exarada pelo Presidente da Corte requerida, deve-se levar em consideração que se de um lado a falta de fiscalização não comprova a ocorrência de fraude, de outro, não afasta tal possibilidade.

Induvidoso que a não exigência de identificação civil dos candidatos na entrada das salas; a desorganização em relação à distribuição das provas pelos fiscais, sem atentar para o tipo informado no cartão resposta, a ocasionar a troca de cadernos inclusive com anotações de outros candidatos; o não recolhimento dos aparelhos celulares; a ausência de acompanhantes para saída das salas; a inexistência de detector de metais nos banheiros; as irregularidades na elaboração das próprias atas de sala; a ausência de assinaturas a atestar a inviolabilidade das provas; o procedimento em relação aos portadores de necessidades especiais; traduzem elementos em sua generalidade a atestar a quebra dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, inerentes aos processos seletivos da Administração Pública, além de consubstanciarem expressamente violação às regras do edital, conforme retratado em cada item desta decisão.

À conjuntura narrada deve ser acrescida a disparidade de procedimentos adotados pelos fiscais de sala para a solução dos problemas de candidatos que sofreram idênticos prejuízos, nos termos reconhecidos pela própria empresa contratada, em verdadeiro regime de exceção.

Assim, torna-se facilmente perceptível que a gama de incorreções no curso do certame põe em risco a igualdade e impessoalidade na disputa, além do próprio princípio da competição.

O concurso público é procedimento vinculado à legalidade e aos princípios constitucionais, de modo que incabível ao serviço público a possível nomeação de candidato que tenha participado do certame em condições duvidosas, devendo a Administração estabelecer seus vínculos com aqueles que efetivamente alcançarem o melhor resultado num processo seletivo hígido.

A anulação do concurso é medida que se impõe considerados os vícios insanáveis, que expressam afronta à legalidade e aos princípios constitucionais referenciados, de modo que solução diversa seria atentatória à moralidade e em prejuízo manifesto os candidatos de boa-fé.

Neste sentido a abalizada doutrina de Wallace Paiva Martins:

“... atenta contra os princípios da Administração a frustração da licitude de concurso público, pois esta é a forma moral e eficiente de investidura em cargos, empregos ou funções públicas, alijando as vicissitudes do provimento na Administração Pública direta e indireta, inclusive as empresas clandestinas ou estatais (nepotismo, compadrio, testamentos políticos etc), exigida pela Constituição Federal (art. 37, II), inclusive nas contratações excepcionais e temporárias (art. 37, IX) por processo seletivo simplificado (Lei Federal n. 7.845/93, art. 3º), sendo intolerável a infringência das normas legais no provimento de cargos públicos. A proteção da regra do concurso público e da sua finalidade (admissão de pessoal com melhores condições para o desempenho de funções públicas) é decorrência inata do princípio da igualdade”.

Diante da competência constitucionalmente conferida a este Órgão de controle da legalidade dos atos administrativos (art. 103-B, § 4º, CF/88), nos termos robustamente demonstrados em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e da competitividade durante a aplicação das provas, outra solução descabe que não a anulação do certame questionado.

Pelo exposto, **julgo procedente** o Procedimento de Controle Administrativo para anular o Concurso Público n. 01/2009 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, devendo a Corte adotar as medidas administrativas decorrentes do reconhecimento da nulidade, inclusive no tocante à viabilidade de participação automática dos candidatos anteriormente inscritos no novo certame a ser realizado.

Considerada a impossibilidade de recurso contra as decisões plenárias deste Conselho, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

Brasília, 15 de março de 2011.

Conselheira MORGANA RICHA

Relatora